



Câmara Municipal de Alegre

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. Jerônimo Monteiro, nº 38, 2º. Piso – Centro - Alegre (ES) - CEP: 29.500-000
Telefax (28) 3552-1147 / 3552-3707 - cmalegre@zaz.com.br

PROJETO DE LEI N° 039/2020

Iniciativa: Poder Executivo Municipal

Assunto: Altera a redação do parágrafo único da Lei Municipal nº 3.056/2009.

PARECER JURÍDICO

Relatório:

O presente Projeto de Lei, de autoria do Chefe do Poder Executivo, tem por finalidade a alteração da redação do parágrafo único, do art. 7º, da Lei Municipal nº 3.056/2009, que dispõe “sobre a criação do Polo Municipal de Apoio Presencial da Universidade Aberta do Brasil no Município de Alegre/ES.”

Segundo a mensagem e justificativa apresentadas, a alteração proposta tem por objetivo apenas substituir a expressão “remuneração” por “bolsa auxílio” no texto do referido dispositivo, a fim de melhor adequar ao termo correto utilizado pela Resolução FNDE nº 044/2006, que “estabelece orientações e diretrizes para a concessão de bolsas de estudo e de pesquisa a participantes dos cursos e programas de formação superior, no âmbito do Sistema Universidade Aberta do Brasil.”

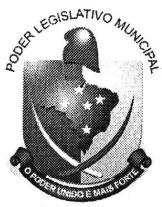
Em suma é o relatório.

PARECER:

Primeiramente, com relação à redação, distribuição do texto e outros requisitos indicados na Lei Complementar 95/1998, considero que a proposição encontra-se dentro dos padrões exigidos pelas normas de técnica legislativa.

No que diz respeito à competência, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, os Municípios são dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada nas competências de legislar sobre assuntos de interesse local; complementar a legislação federal e estadual no que couber.

Em simetria com os referidos dispositivos constitucionais, o art. 28, incisos I e II, da Constituição do Estado do Espírito Santo, e o artigo 8º, da Lei Orgânica Municipal, estabelecem as mesmas competências.



Câmara Municipal de Alegre

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. Jerônimo Monteiro, nº 38, 2º. Piso – Centro - Alegre (ES) - CEP: 29.500-000
Telefax (28) 3552-1147 / 3552-3707 - cmalegre@zaz.com.br

Com relação à iniciativa, também em simetria com o artigo 61, § 1º, II, “b” e “c” da Constituição da República Federativa do Brasil, a Lei Orgânica Municipal, estabelece que são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre a matéria objeto da proposição, conforme disposto no art. 56, parágrafo único, incisos “II”, “III” e “IV”, *in verbis*:

“Art. 56. (...)

Parágrafo Único – São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I – (...)

II – organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

III – servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade ou aposentadoria, ressalvado o disposto no art. 47; ,

IV – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração;”

Quanto ao objeto da proposição, pelo que se verifica da simples análise dos autos do projeto e legislação correlata, a alteração proposta é tão somente uma questão de substituição de nomenclatura e/ou de vocabulário na redação do dispositivo sem desfiguração ou alteração do seu contexto ou conteúdo, com finalidade de adequar-se às normas superiores que regem a espécie.

No que diz respeito ao aspecto material, cuidando-se apenas de medida regulamentar no sentido de promover atualização e adequação administrativa sobre a assunto, é de se concluir que matéria encontra-se revestida de legalidade e guarda compatibilidade constitucional.

Pelo exposto, s.m.j., opino pela tramitação do projeto de lei em epígrafe na forma regimental.

É o parecer, sub censura.

Alegre (ES), 11 de agosto de 2020.


Helton Guerra Jaccoud
Jurídico - C.M.A./ES .